



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000610/2006-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.247 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente WELLINGTON AMARAL JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, o qual julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF decorrente de depósitos em conta bancária com origens não identificadas.

A decisão de primeira instância, de forma objetiva, assim sintetizou os fatos:

O processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 187 e seguintes, com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 102.167,61, multa de ofício de R\$ 76.625,70 e juros de mora calculados até 30/11/2006, de R\$80.743,06. `

A ação fiscal foi iniciada com a emissão do Termo de Início de Fiscalização em 08/07/2005, e ciência do contribuinte em 25/08/2005, às fls. 05.

O procedimento fiscal e as infrações foram relatados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação de Infrações (às fls. 177 / 184) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.187/189), como segue, em síntese:

Apesar de sistematicamente intimado a comprovar a origem de valores depositados e/ou creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, durante o ano-calendário 2001, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a origem de recursos utilizados nessas operações, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores que se encontram relacionados no “Quadro 7 - Demonstrativo dos Depósitos / Créditos / Aplicações Não Comprovadas, que integra o Termo de Verificação de Infrações” (às fls. 183).

(...)

A fiscalização foi finalizada com a emissão de Termo de Encerramento e de Auto de Infração, lavrados em 15/12/2006, com ciência do interessado, por meio de seu procurador, Sr. Jorge Batista Nunes, devidamente qualificado às fls. 77 / 78 e 211 / 212, na mesma data, conforme consta às fls. 187.

A impugnação, anexa às fls. 193 / 210 com cópias de documentos às fls. 211 / 212, foi protocolada tempestivamente em 15/01/2007, conforme consta em despacho emitido por DRF / São Sebastião/ SACAT, em 15/01/2007.

O contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do presente processo administrativo. Alega em sua defesa o que segue, em síntese:

1. Por ocasião da instrução processual, compreendida do início da fiscalização até a notificação do Auto de Infração, a Auditoria Fiscal da Receita Federal não fez a entrega ao contribuinte de todos os documentos que embasaram a autuação e, tampouco, cientificou-o por escrito, sobre os referidos documentos. Essa falha, por si só, caracterizou o cerceamento do direito de defesa, sendo o lançamento do crédito tributário passível de nulidade processual.
2. Inexiste o ilícito pelos depósitos em conta corrente. Conforme ficou evidenciado o contribuinte, no exercício de 2001, auferiu renda da empresa da qual é sócio, percebendo rendimentos isentos e não tributáveis a título de distribuição de lucros, bem como de alugueres, conforme declarado em sua DIRPF, sendo certo que as fontes retiveram o imposto devido. Portanto, todos os meios de rendimento do contribuinte foram declarados e tributados adequadamente.
3. Para configurar a hipótese de omissão de receita, não é bastante a ocorrência de movimentação de recursos pela conta bancária em montante superior à receita declarada pela pessoa física, devendo a fiscalização, diante das circunstâncias e das peculiaridades de que o caso se reveste, aprofundar-se nas investigações com vista a esclarecer e demonstrar de forma inequívoca que o excedente decorreu da prática da omissão no registro de receita e a falta de tributação.

4. É ilegal a utilização da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios por estar excedendo o limite máximo fixado pelo art. 161, § 1º e constituir parâmetro para remuneração de capital em aplicações financeiras.

5. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, juntada de documentos e as que mais se fizerem necessárias.

Foi prolatado Acórdão pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o Auto de Infração, nos termos da seguinte ementa:

DEPOSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430/ 1996.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Improcedente a alegação de cerceamento de defesa por não terem sido entregues, ao contribuinte todos os documentos que embasaram a autuação, quando o interessado demonstra, na peça impugnatória, conhecer plenamente a infração a ele imputada.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere se pedido de perícia, quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida.

Lançamento Procedente

A ciência dessa decisão ocorreu em 27/09/2008 (e-fl. 237) e o recurso voluntário (e-fls.238/253) foi tempestivamente protocolizado em 29/10/2008, tendo o contribuinte alegado, em síntese, que:

Teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não foi fornecido, pela autoridade fiscalizadora, os documentos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração ora impugnado.

O fisco não pode atuar baseado em presunções, sendo necessário provar que os valores depositados, sem comprovação de origem, constituíram-se em efetivo acréscimo patrimonial para a regular incidência do Imposto de Renda.

É ilegal a cobrança dos juros moratórios tendo como base a taxa SELIC.

É relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente

O sujeito passivo alega a nulidade do procedimento sob o argumento de que não teve acesso a todos os documentos utilizados pela autoridade lançadora para a lavratura do Auto de Infração.

Não prospera a citada tese, pois o contribuinte foi intimado diversas vezes (e-fl 101) durante o procedimento, tendo plena ciência do que estava sendo fiscalizado. No final da fiscalização foi lavrado Auto de Infração e encaminhado ao contribuinte (e-fls. 185/200) com as seguintes informações, nos termos do artigo 10, do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Conforme mencionado acima, não há como sustentar qualquer tese referente ao cerceamento de defesa por falta de documentos para embasar a defesa do contribuinte. Portanto, sem mais delongas, passa-se à análise do mérito.

Omissão de Rendimentos

Cumprе esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Ao fundamentar a sua defesa, aduziu o contribuinte:

Conforme ficou evidenciado o Contribuinte auferiu renda no exercício de 2001 da empresa ao qual é sócio, percebendo, portanto, rendimentos isentos e não tributáveis no montante de R\$ 248.427,11 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e onze centavos) a título de distribuição de lucros, recebeu também a quantia de R\$ 88.644,08 (oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) relativo a alugueres, conforme declarado na sua DIRPF, bem como, auferiu renda das aplicações financeiras, tributadas com a devida retenção diretamente na fonte, sendo certo que as fontes retiveram o imposto devido no montante de R\$ 19.534,84 (dezenove

mil e quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), portanto, todos os meios de rendimento do contribuinte estiveram declarados e tributados adequadamente, os depósitos por si só não significam renda ou provento percebido pelo fiscalizado, acrescenta-se ainda que o contribuinte ao passar por consulta médica era reembolsado pela Cia. de Seguro, mas devido ao período, muitos destes documentos se perderam e outras devido a fatos meramente administrativos da Instituição Financeira ao qual mantinha a conta corrente não foram possíveis localizar, o que ajudaria em muito a elucidar todas as dúvidas, mas, ficou fora da vontade e das condições do contribuinte em fornecer estas informações, que, diga-se de passagem, era de interesse do Contribuinte em elucidar.

(...)

Cumpra assinalar que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes firma-se no sentido de que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, vez que lhes faltou a característica essencial, qual seja, qualificarem-se como disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos.

Dos excertos supramencionados constata-se que o contribuinte se preocupou em argumentar que os valores tributados não constituem novas rendas diferentes das já tributadas em sua DIRPF, porém em nenhum momento juntou documentos que comprovassem a origem dos depósitos bancários efetuados.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

Taxa SELIC

Não obstante ao disposto no artigo 161, §1º, do CTN, dispõe a legislação acerca da aplicação da Taxa SELIC:

Lei 8.981/95:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Lei 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a [alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994](#), com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo [art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995](#), o [art. 84, inciso I](#), e o [art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995](#), serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. [Produção de efeito](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Conforme demonstrado, a legislação tributária é clara quanto a aplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita federal, não restando outra alternativa à autoridade lançadora diversa de sua aplicação integral, tendo em vista a vinculação de sua atividade, nos termos do artigo 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Corroborando com a obrigatoriedade da aplicação da referida taxa, tem-se a Súmula 4, do CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Como demonstrado, nos termos da legislação aplicável ao caso apreço, não há o que se falar em ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, devendo ser mantido o cálculo da forma apresentada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra